



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: WELLINGTON SOARES CASTILHO  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 0000486-57.2019.8.14.0000

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

É cediço que a prática de novo crime, durante o curso do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, consoante dispõe o artigo 145 da LEP e artigo 732 do Código de Processo Penal.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 06 de junho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: WELLINGTON SOARES CASTILHO  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 0000486-57.2019.8.14.0000

## RELATÓRIO

WELLINGTON SOARES CASTILHO, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, face a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que suspendeu de imediato o benefício do livramento condicional. Narra a defesa que o agravante foi beneficiado com o livramento condicional concedido em 21//05/2015, o qual cumpriu os requisitos exercendo atividade autônoma lícita e bom convívio social.

Entretanto, foi preso em flagrante, no dia 19/03/2018, no momento em que colhia açaí em área da Marinha em Belém/PA.

Em razão disto, teve seu Benefício de livramento condicional suspenso de imediato pelo juízo da Vara de Execução Penal, com fulcro no artigo 145, da LEP, fundamentando a suspensão em virtude da prática de nova infração



penal.

Requer o agravante a concessão do livramento condicional e a reforma de decisão que denegou o restabelecimento do benefício, possibilitando, assim, a expedição do alvará de soltura e todas as medidas de praxe.

Em contrarrazões o Ministério Público requereu o improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

O juízo a quo manteve a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para que seja mantida in totum a sentença proferida pelo Juízo de Execuções. É o relatório.

V O T O:

O recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Postula o agravante, em síntese, que a tentativa de furto de uma pequena quantidade de açúcar é um delito insignificante, de modo que não parece razoável a suspensão do benefício de livramento condicional por este feito.

Analisando detidamente os autos, vislumbro não ser desproporcional a manutenção da suspensão do livramento condicional, mormente, porque, embora agindo pela defesa que o crime cometido seria punido com detenção (art. 302 do COM – ingresso clandestino). O art. 145 da LEP fundamenta a suspensão do livramento condicional em razão da prática pelo liberado de outra infração penal, não havendo especificação quanto ao tipo de pena privativa de liberdade, se de reclusão ou detenção.

A decisão do juízo a quo está correta e devidamente amparada pela jurisprudência do STJ, tendo em vista que é entendimento consolidado naquela Corte que cabe ao juízo das execuções, nos termos do art. 145 da Lei nº 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, ainda que não haja condenação com trânsito em julgado. Nesse sentido, seguem julgados do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juízo das Execuções, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado, conforme previsto no art. 145 da Lei de Execuções Penais.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 343.409/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Ademais, ainda que tenha sido beneficiado com habeas corpus, tal fato não significa a absolvição no processo de conhecimento, o qual ainda se encontra em processamento judicial.

Desse modo, não há razões para o acolhimento das razões recursais do ora agravante, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a



---

legislação e o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA